



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000679719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002964-32.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante NATHALI ADELE NASSO CARVALO, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de julho de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1002964-32.2023.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Juiz de primeiro grau: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

Apelante: Nathali Adele Nasso Carvalho

Apelado: Município de Taquaritinga

Voto nº 42213

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória ajuizada por servidora municipal na qual requer reparação por danos morais em razão de doença psiquiátrica desenvolvida pela sobrecarga de trabalho, além de pensão vitalícia - Sentença de improcedência – Em que pese o período da pandemia tenha exposto os trabalhadores da saúde a uma carga maior de trabalho, não há nos autos demonstração de que a Administração tenha causado os alegados danos à servidora, ou praticado ato ilícito a ensejar o pagamento da indenização postulada – No mais, o laudo pericial não apontou ausência de capacidade laboral, tendo recomendado o remanejamento da lotação da servidora - Ausente nexo de causalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Nathali Adele Nasso Carvalho em face do Município de Taquaritinga na qual visa o pagamento de indenização por danos morais, bem como pensão vitalícia, sob alegação de que devido à sobrecarga de trabalho durante a pandemia da Covid-19, desenvolveu "Síndrome de Burnout", além de outros transtornos psiquiátricos, o que ensejaria a condenação do réu em danos morais no importe de 40 salários mínimos e danos materiais no importe de R\$ 5.806,50, pelas despesas médicas com o tratamento.

O MM. Juiz da 1ª Vara de Taquaritinga julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, recorre a autora com o objetivo de ver reformada a r. sentença. Narra que atuou na linha de frente durante a pandemia de Covid-19, tendo sido submetida a diversas situações em um ambiente de trabalho hostil e negativo, vivenciando a morte de pacientes e colegas de trabalho, com a carga horária excessiva, o que lhe ocasionou a doença psicológica. Aduz que sofre com doenças ocupacionais adquiridas dentro do ambiente de trabalho, que lhe causam danos à saúde e integridade psicológica e a incapacitam para o labor, além de danos materiais com a compra de muitas medicações. Sustenta que a Síndrome de Burnout, também chamada de Síndrome do Esgotamento Profissional, é uma síndrome conceituada como resultante do estresse crônico no local de trabalho e que houve piora da doença, que deve ser atribuída ao recorrido, pois este deveria remanejar a servidora para outro local de trabalho, porém não o fez. Assim, alega a responsabilidade objetiva do réu e requer a condenação do Município ao pagamento da indenização pleiteada.

Contrarrazões às fls. 228/238.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora, entendo que os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar.

Conforme bem analisado pelo magistrado de primeiro grau, não restou devidamente comprovada a conduta ilícita imputada ao ente público, tampouco onexo causal.

Muito embora a autora tenha desenvolvido transtornos psiquiátricos à época da pandemia de Covid 19, o que inclui a "Síndrome de Burnout", não há como se concluir que qualquer ato praticado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo réu tenha acarretado a piora no quadro de saúde da servidora, lotada na UPA de Taquaritinga e que exerce o cargo de técnica em radiologia desde 2015.

Pelo que se denota da documentação juntada aos autos, a servidora já passava por transtornos psiquiátricos antes do período pandêmico, tendo as condições excepcionais de trabalho, à época, sido desafiadoras para todos os profissionais, em especial aos profissionais da área da saúde.

Como bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau:

O enfrentamento da pandemia implicou, inevitavelmente, maior carga de trabalho, exposição a riscos e adoecimento de milhares de trabalhadores inclusive do setor público e privado. Todavia, a mera exposição a essa situação emergencial, por si só, não é apta a caracterizar ato ilícito por parte do ente público, tampouco se mostra suficiente para atribuir-lhe responsabilidade objetiva, se ausente qualquer conduta omissiva, negligente ou imprudente.

No caso em exame, não restou comprovado que as condições de trabalho impostas à autora tenham extrapolado os limites da razoabilidade, diante do contexto excepcional vivido, ou que tenha havido desrespeito a normas sanitárias ou trabalhistas, tampouco recusa injustificada a fornecer tratamento médico ou acolhimento psicológico.(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se nega que os profissionais de saúde tenham sido profundamente impactados pela pandemia da COVID-19. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar omissão por parte do Município em relação aos seus servidores. Verifica-se, ademais, que a pandemia constituiu evento externo e extraordinário, alheio ao controle direto da administração municipal.

Ademais, a própria apelante relatou que a sua carga horária era às quartas-feiras entre 6h e 18h e às sextas-feiras entre 18h e 6h. E que atualmente labora às quartas-feiras e às sextas-feiras, ou às quartas-feiras e sábados, entre às 6h e 18h, de modo que não verifico tal escala como excessiva a ponto de sobrecarregar a servidora, conforme relata.

E ainda que o laudo pericial tenha recomendado o remanejamento do local de trabalho da servidora, não há indicação de que tenha perdido a capacidade laboral, sendo necessário manter o tratamento psiquiátrico e psicológico a fim de evitar novos episódios de crise de ansiedade.

Conquanto seja lamentável ter a servidora presenciado a morte de pacientes e de colega de trabalho, como bem analisado em primeiro grau, são fatos alheios à previsibilidade e às condições de trabalho impostas pelo poder público, não havendo como se atribuir a responsabilidade ao Município por tais fatalidades, pois não há provas de que a servidora foi exposta a locais de trabalho sem a devida segurança, ou mesmo a jornadas irrazoáveis, tendo-lhe sido deferido os afastamentos para o tratamento de sua saúde, quando necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco há que se falar em pensão vitalícia, uma vez que a capacidade de trabalho, ainda que possa ser readaptada, subsiste, não tendo o réu dado causa à piora da doença da autora, visto que esta se agravou por fatores alheios e imprevisíveis, qual seja, a Pandemia de Covid-19.

Por fim, conforme bem destacado pelo apelado em suas contrarrazões, a servidora já apresentava histórico de instabilidade emocional antes do agravamento da pandemia, o que indica, ao menos, a presença de fatores pessoais e preexistentes não relacionados ao vínculo funcional, não havendo elementos concretos que demonstrem que o trabalho desempenhado na UPA de Taquaritinga foi a causa direta e exclusiva dos distúrbios mencionados.

Assim, ausente liame entre os danos e conduta do réu, e considerando a ausência de provas suficientes que atribuam o agravamento da doença à conduta culposa do Município, entendo que a r. sentença foi bem lançada e suficientemente motivada, razão pela qual será mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da sucumbência, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios, inclusive os recursais, no importe de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

/ SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Eduardo Gouvêa

Relator